



JULGAMENTO DE RECURSO

Ref. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2021

PROCESSO Nº 37/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA MÁQUINAS PESADAS DESTINADAS A MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

RECORRENTE: TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

1. PRELIMINARES: Razões

A empresa **TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, recorre da decisão desta Pregoeira que desclassificou a sua proposta à participação no certame, pela ausência da marca do(s) equipamento(s) oferecido(s) exigida no item 5.1.3 do edital.

Argumenta que a plataforma utilizada, “além de pouco utilizada, não permite o acesso da recorrente a proposta que fora cadastrada, tampouco é transparente ao ponto de conseguir comprovar a alegação ventilada pelo pregoeiro”.

Prossegue frisando que “atendeu e preencheu corretamente todos os itens solicitados no edital, sendo ausente de razoabilidade e proporcionalidade a inabilitação da recorrente anterior a fase de lances, posto que as decisões de casos análogos, orientam no sentido da promoção de diligência para esclarecimento e complementação de eventuais documentos ou informações que não constem ainda no certame”.

Requer, ao final, a declaração de nulidade do julgamento que desclassificou sua proposta no processo.

2. EXPLANAÇÃO DOS FATOS

a) Na sessão do pregão eletrônico em referência, esta pregoeira visualizou a proposta da recorrente sem a indicação da(s) marca(s) do(s) produto(s) ofertado(s), em total desatendimento de exigência editalícia fundamentado no item 5.1.3:

5.1.3. Indicação de marca, modelo e procedência que identifiquem o produto cotado, em conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência - Anexo I do Edital.

5.1.3.1. no caso da proponente ser a fabricante do produto ofertado, o campo da marca deverá ser preenchido com a expressão “própria”.

b) Em cumprimento às regras impostas no edital do certame, ao qual esta pregoeira se acha vinculada por força “caput” do art. 41 da Lei nº 8.666/93, houve a desclassificação da proposta referida, por absoluta ausência de informações essenciais, com fundamento no item 6.2 do mesmo edital.

c) Não caberia nessa fase, ao menos em tese, a realização de diligência visto que a legislação e o edital já referidos, impede a identificação da licitante na fase:

Decreto Federal 10.024/2019:

Art. 29. O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas pelo pregoeiro.

Parágrafo único. Somente as propostas classificadas pelo pregoeiro participarão da etapa de envio de lances.

Art. 30. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 1º O licitante será imediatamente informado do recebimento do lance e do valor consignado no registro.

§ 2º Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão pública e as regras estabelecidas no edital.



§ 3º O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 4º Não serão aceitos dois ou mais lances iguais e prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro.

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, **vedada a identificação do licitante**. (negritamos)

Edital do certame:

Item 5.4. Nessa fase é vedada a identificação da licitante no sistema, nas fichas técnicas ou documentos em qualquer;

Item 5.5. Não será admitida:

...

d) Que contenham qualquer elemento que permita a identificação da licitante, até a fase de lances (inclusive) no processo licitatório.

Item 6.15. Durante o transcurso da sessão pública, as licitantes serão informadas, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação da licitante.

3. JULGAMENTO/VOTO

Em que pese as robustas argumentações utilizada nas razões do recurso, a recorrente não conseguiu comprovar o lançamento do preço de seu produto, quando do envio de sua proposta.

A alegada deficiência da plataforma foi objeto de nossa consulta à sua detentora FIORILLI, que informou, verbalmente, não ter encontrado evidências de falhas em seu sistema.

Convicta da prática de ato legal em razão da ausência, na ocasião, da indicação da(s) marca(s) do(s) equipamento(s) ofertado(s) na proposta da recorrente, da informação da operadora da plataforma da não existência de falha e da vinculação desta pregoeira ao edital do certame por força do “caput” do art. 41 da Lei nº 8.666/93, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela recorrente TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., para manter inalterado o ato que desclassificou sua proposta no certame referenciado.

Com remessa à apreciação e decisão final da Autoridade Superior.

Assis, 27 de setembro de 2021.

SILVIA MIRANDA GOMES

PREGOEIRA



JULGAMENTO DE RECURSO

Ref. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2021

PROCESSO Nº 37/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA MÁQUINAS PESADAS DESTINADAS A MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

RECORRENTE: TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

A Pregoeira Oficial do CIVAP procede ao encaminhamento de seu posicionamento relacionado com recurso interposto pela empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., contra o ato que desclassificou a sua proposta no certame referenciado, pela ausência de indicação da(s) marca(s) do(s) equipamento(s) ofertado(s).

Em seu voto a Pregoeira procede a explanação dos fatos ocorridos, bem como demonstra a regularidade de todos os atos praticados, concluindo por indeferir o pleito da recorrente.

Em face do exposto, passo a decidir por RATIFICAR em todos os seus termos a decisão contida do voto da Pregoeira Oficial que, pelos fundamentos ali registrados, votou por NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela recorrente TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., para manter inalterado o ato que desclassificou a proposta na licitação em referência.

Assis, 27 de setembro de 2021.

LUÍS GUSTAVO EVANGELISTA

PRESIDENTE DO CIVAP